



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.726862/2019-88
ACÓRDÃO	2301-011.477 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO DO CARF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE PARCELAMENTO. CABIMENTO DE EMBARGOS.

O pedido de parcelamento importa a desistência da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e autoriza a anulação de eventuais decisões proferidas, por meio de embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para alterar a decisão do Acórdão embargado, a fim de: (i) onde consta o nome ROSELI ALVES DA COSTA ESBERARD LEITE alterar para MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE e (ii) não conhecer do Recurso Voluntário interposto, porquanto houve pedido de parcelamento do débito em litígio, com respectiva desistência da esfera administrativa.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

PAULO CESAR MOTA – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Município de Conceição do Jacuípe, em que o processo foi adotado como paradigma para os demais processos apensados e julgados em conjunto na forma do regimento interno do CARF.

Após julgamento, verificou-se erros materiais e vícios no Acórdão de Recurso Voluntário prolatado nº 2301-010.307, de 07 de março de 2023, sendo:

- 1) Primeiro erro material, sem efeitos infringentes: O Acórdão prolatado possui à seguinte conclusão:

Conclusão: “Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em razão da falta de litígio instaurada em razão de impugnação apresentada fora do prazo legal”.

Ocorre que consta da ata de julgamento o seguinte dispositivo:

Dispositivo: “Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas da questão da intempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento”.

- 2) Segundo erro material, sem efeitos infringentes:

No relatório do Acórdão embargado constou que o Recurso Voluntário teria sido apresentado por ROSELI ALVES DA COSTA ESBERARD LEITE, parte estranha à lide, quando na verdade deveria constar que o recurso foi apresentado pelo MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE.

- 3) Vício material, com efeitos infringentes:

Houve pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte em 16/05/2022.

Ocorre que, ao julgar o recurso do contribuinte, em 07.03.2023, o presente relator viu que havia sido feito o respectivo pedido de parcelamento, juntado posteriormente aos autos, seja por equívoco do próprio relator em não ter percebido o pedido de juntada no e-processo, ou seja porque não houve procedimento de pedido de juntada de documentos ao feito, em que pese constar informação de parcelamento do crédito fiscal no campo “nota do e-Processo”, e com isso teria o efeito de desistência do recurso.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Paulo César Mota – Relator**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Município de Conceição do Jacuípe, em face do Acórdão nº 2301-010.307, de 07 de março de 2023.

Por conter matéria preventa desta 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Verificou-se erros materiais e vícios no Acórdão de Recurso Voluntário e de acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria do MF nº 343/2015, Art. 66, há a necessidade da prolação de um novo Acórdão.

“Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”.

Examinando os Autos, verifica-se, de fato, que o Contribuinte em 16/05/2022, havia consolidado o parcelamento dos débitos objeto do presente litígio, o que implica desistência do recurso interposto, importando em renúncia a qualquer alegação de direito, conforme disposto no § 2º e § 3º do art. 78 do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(.....)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Cito jurisprudências julgadas no CARF:

Acórdão 2202-003.802, Sessão de 06/04/2017

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005, 2006, 2007 EMBARGOS INOMINADOS. ADMISSIBILIDADE.

Constatado que existe desistência total do recurso interposto pelo Contribuinte, abrangendo a integralidade dos débitos lançados, inclusive com expressa renúncia das alegações de direito em que se funda, para efeitos de inclusão do débito em parcelamento, da qual o colegiado não tinha conhecimento ao proferir o acórdão embargado, verifica-se a ocorrência de omissão que merece ser sanada.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE PARCELAMENTO.

CABIMENTO DE EMBARGOS.

O pedido de parcelamento importa a desistência da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e autoriza a anulação de eventuais decisões favoráveis proferidas posteriormente, por meio de embargos de declaração.

Acórdão 2402-005.545, Sessão de 18/01/2017

EMBARGOS INOMINADOS. Constatada erro material no aresto embargado, cabível o acolhimento dos embargos para saneamento da erronia.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Constatando-se no CARF a existência de pedido de parcelamento do crédito tributário objeto da discussão administrativa, declara-se a desistência do recurso interposto.

Quanto ao primeiro pedido, tal resta prejudicado, porquanto a conclusão do Acórdão embargado já restou corrigida pelo item (ii) (não conhecimento do RV, em função do pedido de parcelamento).

Em face do exposto, VOTO por acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes (modificatórios), alterar a decisão do Acórdão embargado, a fim de: (i) onde consta o nome ROSELI ALVES DA COSTA ESBERARD LEITE, deve-se ler MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE; e (ii) não conhecer do Recurso Voluntário interposto, porquanto houve pedido de parcelamento do débito em litígio, com respectiva desistência da esfera administrativa

Assinado Digitalmente

Conselheiro Paulo César Mota – Relator